Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Itabira

Referência: Recurso – Pregão Eletrônico n° 003/2025

Data: 15 de julho de 2025

Ementa: Recurso administrativo – Pregão eletrônico n° 003/2025 – Materiais de limpeza – Inabilitação de licitante – Declaração de Inidoneidade registrada no CEIS – Alegação de restrição de abrangência – Análise da natureza da sanção – Prevalência do efeito geral salvo decisão restritiva expressa – Princípios da Legalidade, Segurança Jurídica e Vinculação ao Ato Administrativo.

I- CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Itabira, através da qual solicita parecer desta Assessoria Jurídica, a respeito de Recurso Administrativo interposto pela empresa WTRADE INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.856.981/0001-43, junto ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, em face de sua inabilitação no certame licitatório, motivada por declaração de inidoneidade com prazo determinado, devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

A empresa Recorrente argumenta, em síntese, que, conforme entendimento jurisprudencial, “a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração abrange a Administração Pública direta ou indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção”, razão pela qual referida sanção não seria hábil para gerar sua inabilitação, em local diverso daquele onde fora proferida.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão que determinou a sua inabilitação, no presente certame.

É o relatório, no essencial.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da tempestividade recursal

A Lei n° 14.133/2021 (Lei de Licitações), em seu art. 165, inciso I, dispõe o prazo de 3 (três) dias, para apresentação de Recurso Administrativo, contra o ato ou lavratura da ata que dispõe sobre a habilitação ou inabilitação de licitantes, bem como do julgamento das propostas. Vejamos:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em face de:
> [...]
> c) habilitação ou inabilitação do licitante;
> [...]

Demonstra-se, portanto, a tempestividade do instrumento recursal exposto.

II.2. Das razões do recurso

II.2.1. Da natureza jurídica da declaração de inidoneidade

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União, tem previsão no art. 161, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe:

> Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

O art. 156, por sua vez, estabelece **distinção** entre as seguintes sanções: (iii) **impedimento de licitar e contratar** e (iv) **declaração de inidoneidade para licitar e contratar.** Vejamos:

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
> [...]
> III- impedimento de licitar e contratar;
> IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
> [...]

Pois bem. A empresa Recorrente sustenta, em síntese, que a penalidade registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS deveria produzir efeitos apenas no âmbito do órgão sancionador, com fundamento em decisões administrativas e entendimentos doutrinários que reconhecem que o **impedimento de licitar**, previsto no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, tem abrangência restrita ao ente que aplicou a sanção. Como estipulado pelo próprio dispositivo supramencionado, em seu §4º:

> Art. 156. [...]
> §4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Com efeito, é correto afirmar que a jurisprudência e a doutrina majoritária reconhecem que a penalidade de impedimento de licitar e contratar, por se tratar de sanção de menor gravidade, deve ser aplicada com efeitos limitados ao órgão ou entidade sancionadora, não se estendendo automaticamente a outros entes federativos.

Ocorre, entretanto, que, conforme documentos oficiais acostados aos autos, bem como consulta realizada junto ao CEIS, verifica-se que a sanção aplicada à

empresa Recorrente, pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG, foi a **declaração de inidoneidade**, cuja previsão legal encontra-se no art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
WTRADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - 21.856.981/0001-43 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	WTRADE INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA	WTRADE BRASIL

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção		
CEIS	DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção	**Data de fim da sanção**		
27/07/2023	27/07/2025		
Data de publicação da sanção	**Publicação**	**Detalhamento do meio de publicação**	**Data do trânsito em julgado**
27/07/2023	DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO		31/07/2023
Número do processo	**Número do contrato**	**Abrangência da sanção**	**Observações**
029/2022	156/2022	NO ÓRGÃO SANCIONADOR	DECRETO 4.381/2023
Origem da Informação	**Data da Origem da Informação**		
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS (MG)	19/05/2025		

Nesse passo, diferentemente do "impedimento de licitar", a "declaração de inidoneidade" tem **abrangência geral e nacional**, sendo a regra prevista em lei que seus efeitos atinjam todas as esferas da Administração Pública, salvo decisão expressa que determine limitação, devidamente fundamentada. Vejamos:

> Art. 156. [...]
> §5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Assim, ainda que a empresa tenha elaborado seu recurso baseando-se em decisões pertinentes ao "impedimento de licitar", **referidos argumentos não se aplicam ao presente caso**, pois a penalidade imposta foi de outra natureza e maior gravidade, com efeitos jurídicos mais amplos.

O simples preenchimento do campo "Abrangência da Sanção", no CEIS, como "restrito ao órgão sancionador", não afasta a natureza jurídica do ato, quando esse fora expressamente classificado como "declaração de inidoneidade", nem comprova, por si só, que tenha havido decisão administrativa limitando seus efeitos.

O ato sancionador – no presente caso, o Decreto Municipal nº 4.381/2023, do Município de Jaboticatubas/MG -, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Eventual restrição de eficácia deve estar expressamente contida nesse decreto ou em decisão administrativa subsequente, devidamente fundamentada e comunicada aos órgãos de controle.

Em pesquisa realizada na *internet*, localizamos o ato supramencionado e verificamos que esse fora fundamentado no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> [...]
> IV- **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Vejamos o dispositivo da norma:

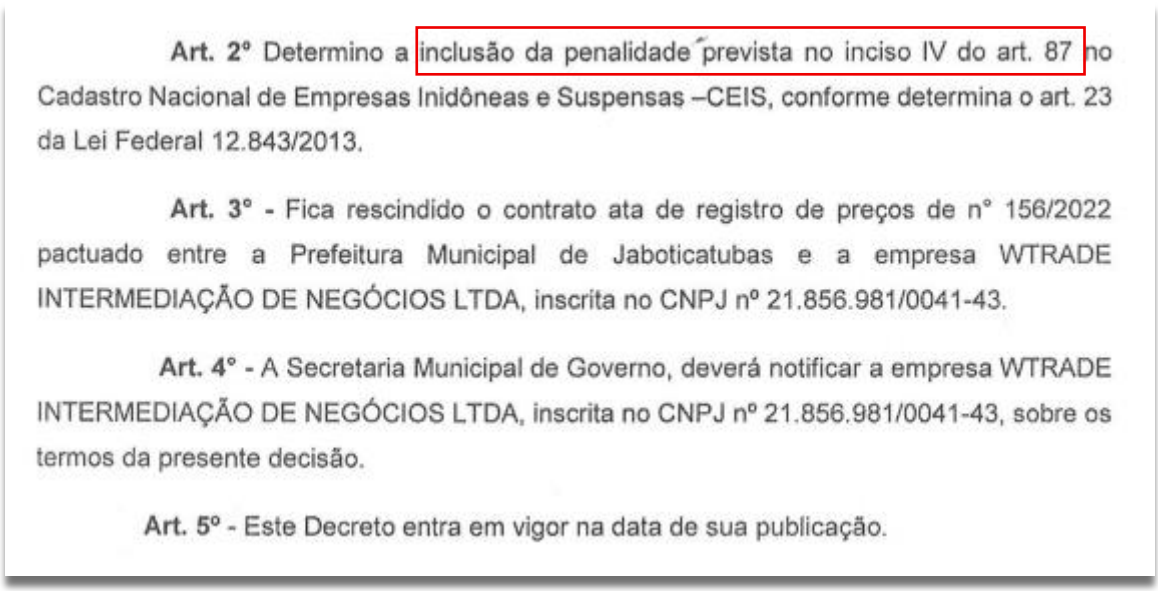

Art. 2º Determino a inclusão da penalidade prevista no inciso IV do art. 87 no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –CEIS, conforme determina o art. 23 da Lei Federal 12.843/2013.

Art. 3º - Fica rescindido o contrato ata de registro de preços de nº 156/2022 pactuado entre a Prefeitura Municipal de Jaboticatubas e a empresa WTRADE INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.856.981/0041-43.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Governo, deverá notificar a empresa WTRADE INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.856.981/0041-43, sobre os termos da presente decisão.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, verificando-se a ausência de manifestação formal no sentido de ponderação, de forma expressa, dos efeitos da penalidade, mantém-se a presunção de abrangência nacional, conforme redação da Lei nº 14.133/2021, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

II.2.2. Da manutenção da decisão de inabilitação

Diante da ausência de documento hábil que demonstre a limitação da eficácia da sanção, prevalece a presunção de validade e eficácia nacional da declaração de inidoneidade.

O eventual equívoco no preenchimento do campo “Abrangência”, do CEIS, não afasta o dever da Administração de observar o registro cadastral vigente, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela homologação de propostas apresentadas por empresas sancionadas.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando (i) que a penalidade de declaração de inidoneidade foi regularmente aplicada e publicada; (ii) que seu registro se encontra vigente até 27/07/2025; (iii) que inexiste decisão administrativa ou judicial limitando seus efeitos e, por fim, (iv) que o simples apontamento de "abrangência no órgão sancionador" não tem força jurídica para restringir, automaticamente, os efeitos gerais previstos em lei; opina-se pelo desprovimento do Recurso Administrativo ora em análise, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa WTRADE INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA no certame em questão.

É o entendimento, *sub censura.*

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195